



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N.º 01940/10
Processo N.º 08424/08
Natureza: Denúncia
Interessado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Ementa: CONTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA CONTRA ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CAAPORÃ. DILIGÊNCIA *IN LOCO* QUE ANGARIOU EVIDÊNCIAS PERTINENTES AOS FATOS DENUNCIADOS. DEFESA LIMITA-SE A MANEJAR DEFESA PROCESSUAL. OMISSÃO DA DEFESA QUANTO AOS ASPECTOS MERITÓRIOS. SOBREPREÇO. DESPESAS NÃO LICITADAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

Cuidam os presentes autos de denúncia apresentada pelo Sr. Luís Fábio de Sousa e Silva, Vereador do Município de Caaporã, na qual aponta irregularidades praticadas na gestão municipal da Sra. Jeane Nazário dos Santos, Chefe do Poder Executivo.

Destarte, após admitida a denúncia e formalizado o processo, procedeu-se à inspeção *in loco* para apuração dos fatos denunciados. Ato contínuo, emitiu a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM V relatório, em que se apontou como procedente as acusações mencionadas nos itens abaixo:

- 1) *Despesas irregulares com a empresa Ultra-Max Ltda, no valor total de R\$ 248.500,00 no exercício de 2007;*
- 2) Despesas irregulares com a empresa Ultra-Max Ltda, no valor total de R\$ 184,000,00 no exercício de 2008;
- 3) Despesas irregulares com aquisição de peças para o veículo Kia Besta placa MOR-8775 PB, no valor total de R\$ 13.676,00;
- 4) Repasses ilegais ao Esporte Clube Caaporã por meio de convênio, no valor de R\$ 71.000,00;
- 5) Despesas insuficientemente comprovadas com pneus, no valor total de R\$ 64.769,00;
- 6) Despesas com combustíveis não licitadas no valor total empenhado de R\$ 1.018.902,61;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- 7) Favorecimento à empresa Bezerra Comércio de Combustíveis Ltda na aquisição de combustíveis, no valor total empenhado de R\$ 915.409,86;
- 8) Despesas não comprovadas com combustíveis no valor total empenhado de R\$ 1.018.902,61.

A apuração de fato denunciado, correspondente à nomeação irregular de servidor, posto que em desrespeito à ordem de classificação em concurso, não foi possível em virtude da não obtenção de documentação necessária, qual seja: as portarias de nomeação dos candidatos em cotejo com as vagas dispostas no edital.

Notificada para exercer o contraditório e apresentar suas justificativas em sede de defesa, a Autoridade Responsável, por meio de causídico, limitou-se a apontar suposta duplicidade de análise, em virtude de que os fatos veiculados na denúncia já estariam sendo objeto de amplo debate no âmbito do processo de Prestação de Contas Anuais da Municipalidade. Não se importou, porém, em impugnar as pechas imputadas à sua administração, não se empenhando em manejar qualquer contestação a fim de se desincumbir das irregularidades detectadas pela Auditoria.

Ao retornarem os autos ao Órgão de Instrução, este informa que apenas a irregularidade mencionada no item 1 acima, de fato, estava sendo objeto de discussão nos autos relativos à PCA da Prefeita de Caaporã, motivo pelo qual foi excluída. Quanto às demais irregularidades, a Auditoria certifica que havia na prestação de contas anual a simples menção de que as mesmas estavam sendo apurados de forma apartada no presente caderno processual. Outrossim, informa referido órgão que a prestação de contas anual da Prefeita Municipal de Caaporã, concernente ao exercício de 2008, já foi julgada por esta Eg. Corte.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

De início, necessário consignar que os processos no âmbito do Tribunal de Contas, mesmo norteado pelo princípio do formalismo moderado e da verdade real, segue um rito no qual suas fases não podem perpetuar-se indefinidamente.

A propósito, colha-se o escólio publicado em artigo armazenado no *site* da biblioteca virtual do TCU, no qual, logo após tecer comentários aos princípios da teoria geral do processo, professou-se o seguinte:

A doutrina administrativista e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal e das Cortes de Contas convergem para o entendimento de que a responsabilidade do gestor público é de natureza subjetiva e que os processos submetidos ao Tribunal de Contas da União, quando apreciam os atos deste gestor, tratam de direitos indisponíveis. Assim sendo, esses tipos de processos, além de deverem obediência aos princípios já descritos, devem se balizar também pelos princípios basilares do direito administrativo: o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Desses dois princípios derivam



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

os princípios da oficialidade, o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado que regem e norteiam os atos processuais praticados pela Corte de Contas.¹

Dito isto, é possível asseverar que, apesar do caráter administrativo, os processos de competência do Tribunal de Contas são análogos aos do Poder Judiciário.

Destarte, nesses processos, como no do caso em apreço, o Tribunal de Contas assegura aos responsáveis ou interessados o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, conforme preceituam as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte.

Porém, aqui nesta seara, também se está subsumido ao princípio da eventualidade, pelo que o interessado tem o ônus de alegar tudo o quanto puder, sob pena de atrair para si os fatos encontrados pela Auditoria.

Ao apenas apontar uma questão preliminar de mérito – de litispendência – e omitir as defesas materiais ou de mérito, a gestora deixou passar a oportunidade de efetivamente se defender, atraindo, pois, para si, a responsabilidade pelos fatos denunciados.

A propósito, foram verificadas despesas irregulares com a empresa Ultra-Max Serviços Ltda, referentes à contratação, nos exercícios 2007 e 2008, de bandas musicais, trio-elétrico e banheiros químicos, sistema de som e de iluminação, gerador de energia, palco com cobertura, além de serviços de divulgação.

Tudo indica uma estrutura para um evento de grande porte, todavia, não se comprovou a efetiva realização do espetáculo, nem sequer os populares, entrevistados pela auditoria, recordam-se de qualquer festividade.

Ademais, o processamento de uma inexigibilidade de licitação para contratar em tese tal apresentação com bandas sem representatividade artística de magnitude relevante é questionável. Como se não bastasse, indevida a inclusão no objeto do procedimento de inexigibilidade licitatória despesas com palco, som, luz e outras que circundam uma performance musical.

Outro fato estarrecedor é a aquisição de peças para um veículo (ou seria melhor dizer uma sucata) abandonado há anos. Informa a Auditoria que o veículo (Kia Besta) encontra-se em estado de abandono, sem motor nem caixa-de-marcha, desde 2005, sem nunca ter recebido qualquer reparo.

Trata-se de conduta econômica e administrativa eticamente reprovável praticada pelo agente estatal, que consistiu no exercício indevido de competências administrativas acarretando prejuízo aos cofres públicos, com a frustração de valores constitucionais fundamentais.

¹ LIMA, Paulo Antônio Fiúza. *O processo no tribunal de contas da união – Comparações com o processo civil - Independência e Autonomia do órgão para o levantamento de provas em busca da verdade material*. Publicado em: <<http://www.ticontrole.gov.br/portal/pls/portal/docs/1190831.PDF>> acesso em: 11/08/2010



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Outrossim, detectou-se a nomeação irregular para o cargo de vigilante, em razão de concurso público com prazo expirado e de candidato bem abaixo da lista de classificados.

Ora, expirado o prazo se exaure o ciclo vital do concurso e não são possíveis novas nomeações decorrentes do certame. Destaca-se, ainda, que a desobediência injustificada à ordem de classificação nos processos seletivos para contratação de pessoal, bem como a nomeação de cargos sem amparo constitui irregularidade grave e não simples falha formal. Trata-se de violações a uma regra comezinha e não a uma regra de Direito complexa e de difícil entendimento, o que afasta tanto a boa-fé quanto a incompreensão involuntária.

Há constatação ainda, conforme documentos encartados em anexo (fls. 448/456), que a Prefeitura Municipal de Caaporã firmou convênio em 2008 tendo como objetivo o repasse de recursos públicos a clube de futebol, com a transferência de R\$ 41.000,00, para inscrição de atletas – cf. se infere do relatório da Auditoria, todos servidores de cargos comissionados - junto à CBF, expedição de alvará de funcionamento junto à CBF e aquisição de material esportivo.

Tal conduta subverte todas as balizas que sustentam o regime jurídico-administrativo, e carcome o princípio da indisponibilidade do interesse público para favorecer interesses meramente privados. Os órgãos de controle devem agir no sentido de combater a arraigada cultura do favorecimento, a qual é, por alguns, aceita como algo normal na vida administrativa em prejuízo da coisa pública e da cidadania.

Verificaram-se, também, compras intermitentes e excessivas, durante o período de 2008 de pneus por parte da Prefeitura Municipal de Caaporã. Os intervalos para aquisição dos pneus “sobressalentes” eram de dois em dois meses e ainda assim por meio de notas fiscais de serviço. Ademais, não há certificação acerca da destinação conferida a tais pneus, porquanto não encontrada documentação correlata e ausentes elementos informativos acerca dos veículos nos quais teriam sido utilizados.

Destarte, não há como justificar, nesse caso, que a ação da Administração Pública alcançou resultados compatíveis com os recursos despendidos, de forma que os benefícios produzidos tenham sido claramente verificáveis pelos administrados.

Finalmente, exsurge a ocorrência de sobrepreço em fornecimento de combustíveis para a Comuna. Consigne-se, pelo quadro de fls. 525, que a Prefeitura adquiriu em posto localizado em outra cidade e ainda assim com preço consideravelmente acima de posto localizado dentro dos limites de Caaporã. Assinale-se também, pelo trabalho da diligente auditoria, a ausência de procedimento licitatório.

Considerando as informações colhidas através da análise de documentos oficiais e de visitas *in loco*, pode-se verificar que os fatos aqui denunciados são apenas a ponta de um *iceberg*, constituído não apenas por um volume significativo de irregularidades, mas sobretudo por uma viciada cultura dos governantes, segundo a qual, a oportunidade de gestão da máquina pública é, antes de tudo, a oportunidade de gerir o montante de recursos públicos tal qual privados fossem.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante o exposto, tendo em vista as constatações técnicas do Órgão de Instrução, esta Representante Ministerial opina pela:

- a) **Procedência da Denúncia;**
- b) **Imputação de débito** à Prefeita Municipal de Caaporã, *Sr. Jeane Nazário dos Santos*, referente às irregularidades certificadas pela Auditoria e nos valores por esse órgão apontados, com exceção das eivas correspondentes aos itens 6 e 7 do relatório supra;
- c) **Aplicação de multa** à sobredita gestora, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
- d) **Representação** ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão, posto configurarem fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, para fins de que, diante de suas competências, possa tomar as providências que entender cabíveis.

João Pessoa, 22 de novembro de 2010.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

esra-aj